

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 11, de 23.02.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

cantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 21.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Consolidação de normas

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 179, de 19 de janeiro de 2022, que consolida e revisa normas sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Publicada no Diário Oficial da União em 21.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Operações de arrendamento mercantil – Critérios contábeis

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 178, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mer-

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Instituições credenciadas a operar como dealers

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 180, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as instituições credenciadas a operar como *dealers* com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).

Publicada no Diário Oficial da União em 21.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Funcionamento do arranjo de pagamentos – Regulamento – Alteração-Ajusta agendamento e rejeição de transações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 181, de 25 de janeiro de 2022, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre referências à norma relativa a arranjos de pagamento, sobre o agendamento de Pix e sobre a rejeição de transações.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual das interfaces de comunicação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 225, de 5 de janeiro de 2022, que divulga a versão 1.9 do Manual das Interfaces de Comunicação, que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Manual operacional do diretório de identificadores de contas transacionais

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 228, de 12 de janeiro de 2022, que trata da versão 5.2 do Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), que compõe o Regulamento do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições de pagamento – Administradoras de consórcio – Relacionamento com clientes e usuários – Princípios e procedimentos – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 182, de 25 de janeiro de 2022, que altera a data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.01.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Capital estrangeiro – Registro – Alteração

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.981, de 27 de janeiro de 2021, que altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 31.01.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

Taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários – Incidência e recolhimento – Orientações

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou o Ofício Circular CVM/SRE 01 de 2022, que estabelece orientações sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940/1989 a serem observadas pelos emissores/ofertantes e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários.

A íntegra pode ser acessada [aqui](#)

CVM – Condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 62 de 19 de janeiro de 2022, que veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas

A íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

■ CMN aperfeiçoa regras para contas com finalidades específicas

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou duas medidas de aperfeiçoamento das regras para contas com finalidades específicas que não guardam relação com a nova Lei Cambial (Lei nº 14.286 de 2021), que só entrará em vigor em 30 de dezembro de 2022.

A primeira medida traz aperfeiçoamentos na regulamentação cambial para permitir a constituição de fundos de provisionamento em contas de depósito em moeda estrangeira de movimentação restrita destinada, exclusivamente, à garantia de despesas com o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural em contratos firmados com a União.

O objetivo da nova conta é mitigar o risco cambial e reduzir os custos financeiros envolvidos na prestação dessas garantias, uma vez que os preços dos bens e serviços inerentes a estas atividades são referenciados internacionalmente.

O CMN editou também resolução que simplifica procedimentos para abertura de contas designadas – *special accounts* – denominadas em moeda

estrangeira destinadas, exclusivamente, ao recebimento de operações de crédito externo concedidas por organismos internacionais.

A partir da entrada em vigor da norma, entidades da administração direta e indireta de estados, Distrito Federal e municípios não precisarão de autorização específica para serem titulares destas contas em bancos autorizados a operar em câmbio. Essa medida tem como objetivo dar mais eficiência ao processo de autorização.

As regras para as contas dos fundos de garantia de descomissionamento estão na Resolução CMN nº 4.980 que entrará em vigor em 2 de março de 2022.

As regras para as contas designadas para o recebimento de créditos de organismos internacionais estão na Resolução CMN nº 4.981 que entrará em vigor imediatamente.

BCB em 27.01.2022.

■ **BC adequa plano contábil das instituições reguladas às normas internacionais**

Aprovada recentemente, a Resolução nº 4.975 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis a operações de arrendamento mercantil contratadas pelas instituições financeiras (IFs) e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, finaliza um processo meticuloso e aprofundado de padronização e convergência dos padrões contábeis previstos no Plano Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) aos padrões internacionais de contabilidade.

“Padrões contábeis são os critérios e os procedimentos para reconhecimento, mensuração e evidenciação de transações ou eventos que afetam, ou possam vir a afetar, a situação econômico-financeira das IFs. A partir deles são elaboradas as demonstrações financeiras, as quais servem para tomada de decisão do usuário externo, seja o Banco Central ou o investidor/credor da instituição”, explicou o consultor no Departamento de Regulação (Denor) do BC, Uverlan Primo.

O processo de adequação do Cosif às regras internacionais começou há mais de 10 anos, em 2009, a partir

da reforma da Lei nº 6.404, de 1976, pelas leis nº 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009. Juntas, essas legislações permitiram que as normas contábeis aplicáveis às empresas brasileiras passassem a ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade – os *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) – adotados nos principais mercados do mundo.

Nesses últimos 11 anos, portanto, tanto o BC quanto o CMN passaram a emitir normas contábeis aplicáveis no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) alinhadas ao padrão IFRS, embora sempre de acordo com as características do mercado brasileiro e considerando as respectivas questões prudenciais que devem ser observadas.

Sempre em andamento

Primo enfatiza que o processo de revisão e de atualização das normas contábeis é contínuo, já que novas operações e modelos de negócio surgem a todo momento e podem demandar ajustes normativos.

“Com relação à convergência ao padrão internacional, apesar das normas anteriores a 2009 já terem como base padrões internacionais

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

ou de países como sistema financeiro mais relevante (EUA e nações da Europa), foi a partir desse ano que estabelecemos uma ação sistemática nesse sentido”, explicou Uverlan Primo, consultor no Departamento de Regulação (Denor) do Banco Central.

A adoção dos padrões internacionais se deu, nos casos em que foi possível a incorporação integral da norma estrangeira, com recepção de 14 dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que são equivalentes aos IFRS. Quando não houve essa recepção irrestrita, foram editados atos normativos que incorporaram ao Cosif os dispositivos da norma internacional considerados pertinentes. Um exemplo é a **Resolução nº 4.966**, de 2021, que disciplina os critérios contábeis aplicáveis aos instrumentos financeiros.

Agora, com o Cosif plenamente convergente ao que é cobrado no exterior, o BC irá acompanhar a evolução dos padrões internacionais para que a convergência seja sempre mantida. Eventuais necessidades de ajuste pontual em algum dispositivo ou esclarecimentos adicionais também estão no radar do BC.

A convergência das normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras com o padrão internacional melhora a qualidade da informação contábil no âmbito do SFN e permite que essas instituições tenham maior competitividade internacional.

Primo lembra que os países geralmente buscam esse processo de convergência aos padrões contábeis em virtude dos benefícios para os respectivos sistemas financeiros. Os processos, contudo, variam muito.

“As nações da Europa são as mais avançadas nessa questão. Os EUA têm seu próprio padrão, os US GAAP, que é, de forma geral, semelhante ao padrão internacional. Alguns países latino-americanos também já estão bastante adiantados, como o Uruguai e a Argentina, enquanto outros, como o Paraguai, têm um processo de convergência ainda lento”, revelou.

Resolução nº 4.975

A **Resolução 4.975** do CMN alinha os critérios contábeis aplicáveis a essas operações às melhores práticas internacionais, mais especificamente ao pronunciamento IFRS 16 – Leases, emitido pelo IASB, com a recepção do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Arrendamentos, do

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), equivalente no Brasil ao IFRS 16.

As medidas entram em vigor em 1º de janeiro de 2025, de modo que haverá prazo adequado para ajustes nos processos e rotinas das instituições financeiras, garantindo um processo de transição suave e eficiente.

BCB em 05.01.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Empréstimo consignado - Inexistência de débito - Dano moral e danos materiais - Improcedência

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais.

No caso concreto, a autora narrou que é pensionista e recebe benefício por meio de determinado Banco e relatou que efetuou quatro empréstimos consignados por estar passando por dificuldades financeiras.

Contudo, verificou que estava ocorrendo débitos indevidos em seu benefício, os quais eram efetuados por outro banco.

Porém, na o réu afirmou que a contratação se deu de forma regular, por livre vontade do autor, sendo que os valores cobrados se tratam de sucessivos refinanciamentos de empréstimos.

Para comprovar sua alegação, o réu juntou as cédulas de crédito bancário devidamente assinadas pela autora, acompanhada dos documentos apresentados no ato da contratação.

Ademais, acostou aos autos os demonstrativos das operações realizadas.

Assim, restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1067199-21.2020.8.26.0002.](#)

Prestação de serviços bancários –
Cheque não compensado – Pedido de
danos morais improcedente

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou o recebimento de reparação de danos morais declarada improcedente.

O autor alegou que juntou diversos documentos para demonstrar a existência de saldo suficiente e inexistência de mácula no preenchimento do cheque.

Na petição inicial, o autor narrou que: (a) emitiu quatro cheques para pagamento de dívida e o último, com data de apresentação prevista para 11/8/2020, não foi compensado pelo motivo 35 (fraude).

Inexistia rasura no título ou motivo sua para a devolução sem pagamento por fraude e havia saldo em conta corrente

Por sua vez, em contestação, o réu expôs que enviou mensagem SMS ao autor para que houvesse confirmação da emissão do cheque e recebeu resposta negativa.

Embora tenha o autor negado, em réplica à contestação, que recebeu a mensagem por SMS referida, não impugnou de forma específica a veracidade do documento trazido pelo réu aos autos diretamente na peça de contestação, na forma do CPC, art. 430. Sem arguição de falsidade do documento que indica a existência do contato e da resposta dada, a presunção é de sua veracidade e regularidade.

Conclui-se, assim, que o procedimento bancário foi razoável e visava a garantia de segurança na administração dos fundos existentes em conta corrente do autor. O entendimento da Súmula 388 do E. STJ é relevante, mas não vinculante, lembrando que, no caso, não se pode falar de “devolução indevida de cheque”. Ademais, nos termos do CDC, art. 14, § 3º, inciso I, o fornecedor não será responsabilizado se inexistir defeito na prestação dos serviços.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1005599-30.2020.8.26.0024.](#)

Instituição Financeira – Suspeita de Fraude – Bloqueio de valor – Medida acautelatória

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 19ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a conta corrente da autora foi bloqueada em virtude da suspeita da prática de atos ilícitos, haja vista que foi beneficiária de valores oriundos de boleto fraudado. Aduz mais que, por determinação do Banco Central, devem as instituições financeiras implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir a utilização de conta corrente para a prática de crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, não havendo então se cogitar que sua conduta possa ter caracterizado ato ilícito.

Demonstrado pelo réu o caráter acautelatório da medida [bloqueio da conta da autora em razão do recebimento fraudulento de valores], o que resulta bem evidenciado nos autos pelos documentos, sequer impugnados pela parte ativa, dúvida não há remanescer de que extrapolou o banco em sua conduta, uma vez que,

havendo suspeita do recebimento indevido pela correntista do valor proveniente de boleto fraudado, optou por efetuar o bloqueio integral da conta.

No entanto, dadas as peculiaridades do caso em que efetuou o banco o bloqueio da conta da autora como medida acautelatória, justifica-se a redução do valor da indenização.

[Apelação Cível nº 1004285-69.2021.8.26.0006.](#)

Empréstimo – Declaração de inexigibilidade de débito – Indenização – Improcedência

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 24ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais.

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito relativo a um empréstimo contraído em seu nome pela sua ex-nora, que detinha a sua senha para realização de transações com a ré Mercado Pago.

A própria autora noticiou em sua peça inaugural, bem como no boletim de ocorrência que instruiu a exordial, a disponibilização da senha eletrônica para acesso da ré a sua conta perante a ré Mercado Pago, fato incontroverso, sendo notório

que o acesso à senha propiciava diversas facilidades, dentre as quais contrair empréstimos pessoais.

Por outro lado, não logrou a autora comprovar o fato de que o empréstimo foi efetivado à sua revelia, pois ao fornecer a sua senha pessoal à ré assumiu todos os riscos inerentes à disponibilização de tão valioso dado.

Conclui-se que não há que se falar em responsabilização por indenização por danos morais, diante da ausência de falha na prestação do serviço, por conta da caracterização da culpa da vítima ao fornecer a senha a terceira pessoa para realização do contrato de empréstimo impugnado.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1005587-85.2020.8.26.0001.

Débito inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Indenização improcedente

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização.

Apela a autora arguindo a irregularidade do apontamento de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, por débito que desconhece. Sustenta a ausência de prova da contratação e da utilização do cheque especial.

Assevera a abertura de conta corrente apenas para recebimento de salário. Impugna os documentos unilaterais acostados aos autos e insiste na indenização por dano moral.

Diante da afirmação da autora que não reconhece o débito contestado, o réu comprovou a existência de relação jurídica com a demandante, bem como a regularidade do débito que ensejou a inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome”, vez que acostou aos autos proposta de abertura de conta corrente e de adesão a produtos e serviços) devidamente assinados pela autora.

Além de cópia dos extratos da conta corrente, que demonstram diversas movimentações financeiras realizadas mediante cartão de débito e a cobrança de encargos decorrentes da utilização de limite de crédito, em razão da insuficiência de saldo para cobrir os lançamentos realizados.

A partir de novembro/2017 a conta não recebeu mais depósitos a crédito e houve a evolução do saldo devedor.

A demandante insiste na irregularidade da inscrição em razão da ausência de exibição do contrato de cheque especial, porém não nega a assinatura lançada nos documentos apresentados pelo réu, que indicam o fornecimento de cartão na função débito, tampouco impugna os lançamentos feitos na conta corrente mediante utilização do cartão magnético para saque e para pagamento de compras em estabelecimentos comerciais.

Além disso, não comprova o pagamento do débito, nem aponta o valor que entende devido.

Destaca-se que não se trata de cobrança extrajudicial de débito prescrito, pois vencido em 13/12/2017, mas sim de cobrança regular de débito inserido no portal do “Serasa Limpa Nome”, com indicação dos detalhes de proposta de renegociação, sem menção a apontamento desabonador.

Desse modo, comprovada a regularidade da cobrança realizada pelo réu em exercício regular de direito e não demonstrada a quitação, ônus que incumbia à autora (artigo 373, I do Código de Processo Civil), o débito é exigível, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Isso porque o débito discutido na presente ação está cadastrado apenas no portal “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo da consumidora, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros.

Sendo assim, diante da inexistência de propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou moral da autora, descabida a indenização pretendida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1003598-73.2021.8.26.0077.](#)